



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas
PARECER N° , DE 2022

SF/22781.37414-03

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional;* o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base;* e o PL nº 1.350, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que entidades de prática desportiva apresentem alvará de funcionamento para serem reconhecidas e certificadas como entidades formadoras de atletas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional; o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base; e o PL nº 1.350, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que entidades de prática desportiva apresentem alvará de funcionamento para serem reconhecidas e certificadas como entidades formadoras de atletas.

O PL nº 680, de 2019, contém três artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para determinar que somente seja certificada como entidade de prática desportiva formadora de atletas aquela que tenha atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal.

O art. 2º acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei Pelé para exigir que a entidade nacional de administração do desporto publique, semestralmente, lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, onde constem a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação.

O PL nº 718, de 2019, também é composto por três artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 29 da Lei Pelé, para exigir da entidade de prática desportiva formadora a apresentação de laudos de vistoria e documentos, como condição para que seja certificada pela entidade nacional de administração do desporto.

O art. 2º acrescenta art. 29-B à Lei Pelé para estabelecer que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras.

SF/22781.37414-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

O art. 3º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da lei originada do projeto.

Finalmente, o PL nº 1.350, de 2019, possui dois artigos. O art. 1º altera a alínea *d* do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei Pelé, bem como o § 3º do mesmo artigo, para: i) exigir que as condições de salubridade, higiene e segurança dos alojamentos destinados aos atletas em formação sejam comprovadas por documentos, alvarás e laudos de vistoria; e ii) estabelecer que a certificação fornecida à entidade de prática desportiva formadora seja suspensa em caso de descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 29.

O art. 2º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

As três proposições, por tratarem da mesma matéria, tramitam em conjunto, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 169 e 265, ambos de 2019.

Os projetos foram distribuídos para análise da CDH e das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar em proposições que versem sobre proteção à infância e à juventude, tema contido nos projetos em análise.

As proposições foram apresentadas no Senado após a comoção nacional gerada pelo incêndio ocorrido no alojamento das categorias de base do Flamengo, em 8 de fevereiro de 2019, que deixou dez pessoas mortas e três feridas.

Todavia, apesar de reconhecermos o mérito das proposições, temos a destacar que o Senado já discutiu amplamente o tema, por ocasião

SF/22781.37414-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

da tramitação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, que *institui a Lei Geral do Esporte*, aprovado por esta Casa e enviado para análise da Câmara dos Deputados.

As disposições relativas ao contrato de formação esportiva constam dos arts. 98 a 100 do texto final aprovado pelo Plenário do Senado.

Mais especificamente, o teor do art. 1º do PL nº 680, de 2019, encontra-se atendido pelo § 2º do art. 98 do projeto da Lei Geral do Esporte.

Com relação à alteração pretendida pelo art. 2º do PL nº 680, de 2019, consideramos que as regras já existentes de controle migratório são suficientes para que o Governo tenha controle das pessoas que deixam o País. O tema, disciplinado na esfera infralegal, é objeto da Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo este normativo, crianças e adolescentes que forem viajar acompanhados de apenas um dos pais ou responsáveis devem levar autorização por escrito do outro. No caso de viagem sem a presença dos pais, é necessária autorização por escrito de ambos os pais ou responsáveis. Ainda, no momento do embarque do menor para o exterior, uma via dessa autorização fica retida na Polícia Federal.

Já no caso de menor residente no exterior, é necessário um Atestado de Residência, emitido há menos de dois anos por Repartição Consular Brasileira. Uma cópia desse atestado também ficará retida na Polícia Federal.

Tendo em vista a maior celeridade para modificação e atualização das regras referentes ao controle migratório de brasileiros e brasileiras, consideramos que a matéria deva continuar a ser disciplinada por normas infralegais.

Com relação ao art. 1º do PL nº 718, de 2019, observamos que suas disposições também foram atendidas pelo § 2º do art. 98 do projeto da Lei Geral do Esporte.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 718, de 2019, deu origem ao art. 99 do PLS nº 68, de 2017.

SF/22781.37414-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Já no caso do PL nº 1.350, de 2019, o conteúdo de seu art. 1º encontra-se atendido pelos seguintes dispositivos do projeto da Lei Geral do Esporte aprovado por esta Casa: i) art. 98, § 1º, inciso II, alínea *d*; ii) art. 98, § 2º; iii) art. 100, § 1º, inciso I; e iv) art. 100, § 3º.

Conforme dispõe o art. 334, inciso II, do Risf, o Presidente declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Esse é o caso dos projetos de lei em análise, motivo pelo qual recomendamos a declaração de sua prejudicialidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 680, de 2019; 718, de 2019; e 1.350, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22781.37414-03